



ATA Nº 059/2017 DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR-AR/MS PARA DILIGÊNCIA DE DOCUMENTO APRESENTADO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017, EDITAL Nº 038/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2017.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de impressão dos Informativos do **SENAR-AR/MS**.

Ao **décimo oitavo dia do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 10h**, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniram-se na sede do **SENAR-AR/MS**, Lorene Air Neres Marçal e Gisele Andrea da Costa Seixas, membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do **SENAR-AR/MS**, designadas pela Portaria nº 017/15/PRES.CA, para os procedimentos inerentes a diligência sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **REZENDE & DINIS NETO LTDA ME (CNPJ 02.001.655/0001-00)** na sessão do Pregão em epígrafe, conforme previsto no item **20.2** do Edital: *“A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes”*. A CPL realizou visita *in loco* na sede administrativa da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ MERIDIONAL LTDA**, situada à Avenida Rachid Neder, nº 610, nesta capital. Chegando ao local por volta das 10h20 a CPL se identificou, foi acolhida e aguardou o atendimento do Sr. Nilton Luciano dos Santos Júnior, Gerente Comercial da empresa, que confirmou como sendo sua a rubrica existente no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **REZENDE & DINIS NETO LTDA ME (CNPJ 02.001.655/0001-00)** – anexo ao processo cópia do documento de identificação e contrato social da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ MERIDIONAL LTDA**. O Sr. Nilton Júnior ratificou que a **REZENDE & DINIS NETO LTDA ME** realiza serviços de impressão gráfica, folders, faixas, banners, camisetas, canetas, displays e etc., inclusive para a unidade localizada em Paranaíba/MS, se oferecendo ainda a prestar qualquer outro tipo de esclarecimento que se faça necessário. Retornando à sede do **SENAR-AR/MS**, os fatos diligenciados foram apresentados à equipe, que fez as seguintes considerações:

A CPL registrou ainda que a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade



técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa: “1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores




interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Diante do exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidiram por acolher o documento apresentado pela licitante **REZENDE & DINIS NETO LTDA ME (CNPJ 02.001.655/0001-00)** por entender que o referido documento atende satisfatoriamente aos requisitos solicitados no Edital. Vencida esta etapa, a Pregoeira e Equipe de Apoio tornam pública sua decisão e declaram aberto o prazo recursal, sendo concedido às licitantes o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar(arem) memoriais relacionados à(s) intenção(s) manifestada(s), ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Informamos ainda às licitantes vencedoras sobre o prazo de 02 (dois) dias úteis seguintes à sessão para entrega da Proposta Definitiva de Preços já com as alterações realizadas. Esta Ata terá publicidade conforme legislação.

---

Gisele Andréa da C. Seixas  
Equipe de Apoio



---

Renise Marques de Sousa  
Equipe de Apoio



---

Laura Maria Cardoso  
Equipe de Apoio